TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002366-36.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 009/2018 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

216757/2018 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: FELIPE RICARDO NUNES ZANGRANDO LIMA

Justiça Gratuita

Aos 23 de julho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Ausente o réu FELIPE RICARDO NUNES ZANGRANDO LIMA, (revelia decretada, pág. 96). Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Ana Caroline de Freitas, restando prejudicado o interrogatório do acusado. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima e da testemunha) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, uma vez que no dia indicado a peça acusatória subtraiu um telefone celular de uma funcionária de uma escola de inglês. A ação penal é procedente. No entender do MP o conjunto probatório indica a prova do crime e também de autoria. Ao ser ouvido na polícia o réu confessou que praticou o furto de um celular na escola de inglês. O policial militar Willian narrou em juízo que estava neste forum aguardando audiência quando o réu foi reconhecido por outro policial que pelas filmagens reconheceu como autor do furto na escola de inglês, sendo que ao ser indagado ele informalmente admitiu a prática do crime. Nesta audiência a vítima olhou a foto do réu ampliada que está às fls. 99 e disse que podia reconhece-lo ao comparar com a filmagem colorida do dia do crime. De fato, olhando-se as imagens do CD acostado aos autos, é possível mesmo reconhecer que foi o réu, consoante a sua foto de fls. 99, a pessoa que entrou no estabelecimento. Percebe-se claramente, possibilitando então o reconhecimento pelo rosto do réu fino, cabelo, de modo que apesar de não ser tão nítida a imagem, a mesma é suficiente para ver que a pessoa que aparece nas imagens é a mesma da foto de fls. 99 destes autos. Assim, o confronto da imagem com essa foto, a confissão do réu na polícia e também perante o policial Willian, conforme este declarou em juízo, formam um conjunto probatório seguro quanto à autoria do crime. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu ostenta antecedentes por furto, de modo que a pena-base deve se afastar do mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria da pena, há que se aplicar a agravante da reincidência, com novo aumento da sanção penal. O réu é reincidente específico, conforme certidão de fls. 51, de modo que fica vedada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Como é reincidente, expressamente o Código Penal lhe veda iniciar a pena em regime mais brando, devendo, neste caso, ser fixado o regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Não merece prosperar o pedido do parquet. Inicialmente, a confissão em tese perpetrada na fase inquisitorial foi produzida ao arrepio da lei, nos termos do artigo 157, § 1º do CPP, motivo pelo qual não pode ser considerada válida. Isso porque houve verdadeira condução coercitiva do acusado do Fórum até a delegacia, sem que estivesse de qualquer forma em situação de flagrante para que os policiais estivessem legitimados a leva-lo. O policial militar ouvido narra que até mesmo o réu foi conduzido "para averiguação", não se podendo deixar de ressaltar en passant que prisão para averiguação é instituto da ditadura. No Forum o acusado foi "reconhecido" por um policial, que entendeu ser ele a pessoa que estava realizando alguns furtos pela cidade em razão de ter visto imagens de segurança dos locais furtados. Entendeu por bem, portanto, conduzir o réu até a delegacia para averiguação. Em decisão de junho de 2018, o STF, por maioria de votos, entendeu incompatível com a Constituição o artigo 260 do CPP que aduz que a autoridade poderá determinar a condução coercitiva do indiciado. No caso concreto, nem sequer se poderia legitimar a conduta dos policiais com o inconstitucional artigo 260: Não houve determinação da autoridade de condução do réu até a delegacia. Os policiais simplesmente o levaram do forum até lá, na viatura, como disse o policial Willian durante seu depoimento na audiência anterior. Desta forma, a confissão prestada na delegacia está eivada de nulidade decorrente da condução coercitiva ilegal que foi realizada, o que se alega com fundamento no artigo 157, § 1º do CPP. Não pode, no sentido à defesa, portanto, ser utilizada. Noutro giro, a prova de autoria no presente caso é extremamente frágil, requerendo-se a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Com o réu nada relacionado a este furto foi apreendido. O reconhecimento realizado pela vítima é, no presente caso, indiferente, pois é o mesmo reconhecimento que qualquer um pode fazer a olhar as imagens do furto e compara-las com a foto do réu. Isto é, a vítima ao presenciou o ocorrido e narrou ter identificado o réu como a pessoa que viu na filmagem da UP TIME. Porém, uma mídia contendo esta filmagem está acostada aos autos, sendo possível visualiza-la. Não é possível, pela filmagem relativa especificamente à UP TIME, estabelecimento vítima neste processo, identificar o agente como sendo o réu de forma isenta de dúvidas. Desta feita, e relembrando que milita em favor do réu o princípio in dubio pro reo, entende a defesa que ele deve restar absolvido. Da mesma forma é o reconhecimento em tese realizado pelos policiais. O vídeo visto por eles é o mesmo que é possível de ser analisado no presente processo. Não há prova certa e lícita de autoria, repisando o quanto já dito em relação à confissão perpetrada em solo policial. Caso se entenda pela condenação, requer-se que não se valore a vida pregressa do réu mais de uma vez, pois tal proceder acarreta bis in idem. Caso se entenda que a confissão na delegacia foi válida, ou mesmo a do forum, isso deve ser valorado na segunda fase da dosimetria como atenuante, nos termos do artigo 65, III, "d", do CP. Requer-se ainda a imposição de regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FELIPE RICARDO NUNES ZANGRANDO LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 15 de fevereiro de 2018, por volta das 09h00min, na rua Marechal Deodoro, nº 1.775, Centro, nesta cidade e Comarca, subtraiu um aparelho telefone celular da marca Samsung, modelo Galaxy J2 Prime, avaliado indiretamente em R\$ 700,00, de propriedade da ofendida Ana Caroline de Freitas. Consoante apurado, a ofendida labora em uma escola de língua inglesa situada no endereço acima indicado. Na data dos fatos, então, a vítima se afastou da recepção do estabelecimento por alguns minutos, deixando a sua bolsa sobre o balcão. Aproveitando aquela situação, o denunciado entrou no estabelecimento comercial e subtraiu o celular da vítima, que estava dentro da bolsa. Ao retornar para a recepção, a vítima constatou a subtração do bem, sendo que as filmagens da câmera de monitoramento flagraram o momento da prática do delito, mostrando a pessoa do denunciado durante a sua ação delituosa. Algum tempo depois, o denunciado acabou conduzido ao distrito policial por outros motivos, oportunidade em que Ana Caroline de Freitas o reconheceu como sendo o mesmo indivíduo filmado pelas câmeras de segurança instaladas no seu local de trabalho (fls. 11/12 e 13). Ouvido formalmente, o réu confessou ter subtraído o aparelho celular da ofendida. A denúncia foi recebida em 23 de março de 2018 (fls. 44). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 71/72). Na audiência referida a fls. 94, foi ouvida uma testemunha e decretou-se a revelia do acusado. Nesta solenidade, procedeu-se à oitiva da vítima. Realizados os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, com aplicação de regime semiaberto para início do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

cumprimento da pena. A Defensoria Pública, por sua vez, pontuou ser inválida a confissão promovida no curso das investigações e pugnou pela absolvição, alegando fragilidade probatória no que à toca autoria, epostulando subsidiariamente, a concessão dos benefícios legais. É o relatório. DECIDO. A prova produzida é insuficiente para demonstrar a alegada ilegalidade da atuação policial, anotando-se, nesse aspecto que não há indícios de que o réu tenha sido conduzido sob coerção até a Delegacia de Polícia. Não se verifica, pois, a alegada nulidade do procedimento a macular o presentes processo criminal ou a confissão extrajudicial. No mérito, a ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de avaliação indireta de fls. 14 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Ouvido na seara policial o réu confessou a prática do delito. Relatou que estava no prédio do fórum quando foi questionado por um policial militar sobre a prática do furto descrito na denúncia. Ante a resposta positiva, foi conduzido à Delegacia, onde confessou ter furtado o telefone celular do interior de uma escola de inglês. Disse que precisava de dinheiro e, por essa razão, subtraiu o aparelho, que foi vendido no mesmo dia para um indivíduo desconhecido, pelo valor de R\$150,00. Harmonizam-se com a confissão os elementos de prova amealhados em juízo, os quais são suficientes para indicar com precisão a responsabilidade criminal do denunciado. Nesta audiência, a vítima Ana Caroline de Freitas relatou que estava em seu local de trabalho quando, por alguns minutos ausentou-se, deixando a porta da entrada fechada, sem trancar. Ao retornar, verificou que a porta estava aberta e não encontrou seu celular. Através do circuito de interno de câmeras, visualizou a ação delituosa do réu, que entrara no estabelecimento e furtara seu aparelho celular. Acrescentou que algum tempo depois a "res" foi-lhe restituída, mencionando que as imagens, malgrado não muito nítidas, retratam agente cujas características físicas assemelham-se sobremaneira às do denunciado. As palavras da vítima foram confirmadas pelo depoimento do Policial Militar Wilian Cesar, que, ouvido em juízo, informou que o réu estava no fórum quando foi reconhecido por um policial como autor de furtos ocorridos na cidade. Relatou que o acusado foi identificado pelas filmagens do circuito interno do estabelecimento comercial. A testemunha presenciou a confissão do acusado no local dos fatos e o conduziu à DIG (fls. 94). Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em um ano de reclusão e no pagamento de dez dias-multa, no valor mínimo. Considerando que a confissão extrajudicial constituiu fundamento condenatório, reconheço em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal e, em seu desfavor, a agravante descrita no artigo 61, inciso I, do estatuto repressivo, haja vista as condenações transitadas em julgado certificadas as fls.51/52. Promovo a compensação, mantendo a pena intermediária no piso. Torno definitiva a reprimenda ora aplicada, pois não há causas de alteração. Em decorrência da reincidência já reconhecida, mas considerando o teor das alegações finais do autor da ação penal, estabeleço regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada. Inviável pelo mesmo motivo a substituição por uma das restritivas de direitos. Pois, CONDENO FELIPE RICARDO NUNES ZANGRANDO LIMA à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, por infração ao artigo 155, "caput", do Código Penal. Autorizo recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e defendido pela Defensoria Pública. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz(a): (assinatura digital) Promotor(a):

Defensor(a):